



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secex/PA
 1.6. Representação legal: não há
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3682/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 3.242/2017 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 11/4/2017, Ata nº 11/2017, relativamente ao item 9, para que, onde se lê "... do Convênio 341/2006-FNS...", leia-se "... do Convênio CV 341/2006 - Funasa...", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.615/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsáveis: Flavio Bezerra de Melo (046.406.684-06); Jose Maria de Mattos (112.893.174-53); Marcelo Marcos Rocha Souto (227.480.324-20); Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. - ME (07.571.400/0001-04)
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens/AL
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE)
 1.6. Representação legal: não há
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3683/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.890/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Procuradoria da República/RS (26.989.715/0028-22)
 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.224/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Viegas Monitoria 24h Ltda. (CNPJ 03.454.724/0001-01)
 1.2. Unidade: Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Porto Alegre
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC)
 1.6. Representação legal: Rhode Lucy de Souza Ramos Pontes Moura (OAB/DF 52.657)
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3685/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e determinar o apensamento do presente processo ao TC-018.938/2016-7, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.350/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Sevig Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. - ME

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)
 1.6. Representação legal: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330).
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.179/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Apensos: 000.650/2017-0 (Solicitação); 016.539/2016-8 (Solicitação); 019.537/2014-0 (Solicitação)
 1.2. Representante: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Alvorada/RS
 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando dar a seguinte ciência, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-036.294/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Unitech-Rio Comercio e Serviços Ltda. (32.578.387/0001-54)
 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A.
 1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)
 1.5. Representação legal: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A.
 1.6. Dar ciência de que realizar a classificação das propostas em uma licitação em desacordo com os critérios estabelecidos em seu edital configura afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, aos quais se submete toda a Administração Pública, por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

RELAÇÃO Nº 3/2017 - 2ª Câmara
 Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 3688/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.407/2014-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 8/4/2014, por meio do qual esta Corte de Contas determinou a adoção de medidas corretivas em relação aos índices de reajustes concedidos às pensões civis constantes dos autos.

Considerando que os valores atuais das pensões questionadas estão corretos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal c/c art. 15 da Lei 10.887/2004, conforme planilha de peça 27 e consulta ao sistema Siape de peça 26;

Considerando que o Acórdão 1.407/2014-TCU-2ª Câmara não considerou ilegais as pensões já apreciadas pela legalidade pelo Acórdão 10.446/2011-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU em arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V do RITCU.

1. Processo TC-025.744/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Dalmira Ferreira Boaventura (576.851.696-49); Edilmar Rodrigues Aveiro (240.680.126-87); Geralda Magela Cordeiro (696.885.596-87); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (10.695.891/0001-00); Thales Augusto Rocha Teixeira (108.485.306-08); Túlia Alexandra Rocha Teixeira (108.485.296-93).
 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de proposta, formulada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde, a fim de rever de ofício o Acórdão 6.297/2013-TCU-2ª Câmara, de 29/10/2013 (peça 82), de modo a tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.6 ao Sr. Frederico José da Silveira Monteiro, em razão de seu falecimento.

Considerando que a notificação do Acórdão 6.297/2013-TCU-2ª Câmara se deu por intermédio da representante legal do responsável, Dr.ª Paula Cardoso Pires (ofício 504/2013-TCU/Secex-Saúde, de 4/11/2013, peça 85), cuja ciência se deu em 11/11/2013, conforme aviso de recebimento à peça 103;

Considerando que o responsável interpôs recurso de reconsideração contra a citada deliberação, o qual foi negado provimento por meio do Acórdão 2.972/2015-TCU-2ª Câmara (peça 148);

Considerando que o Sr. Frederico José da Silveira Monteiro foi notificado do Acórdão 2.972/2015-TCU-2ª Câmara por meio de sua representante legal, acima citada (ofício 339/2015-TCU/Secex-Saude, de 11/6/2015, peça 150), com a respectiva ciência em 17/6/2015, conforme aviso de recebimento à peça 165;

Considerando que o Sr. Frederico José da Silveira Monteiro faleceu em 17/7/2014, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha (peça 196);

Considerando que a cobrança executiva da multa junto aos sucessores não é possível quando o falecimento do responsável acontece antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que a multa então cominada não tomou a natureza de dívida de valor, não sendo transferível, portanto, ao espólio e aos herdeiros, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) rever de ofício o Acórdão 6.297/2013-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistente o item 9.6 para excluir a multa aplicada ao Sr. Frederico José da Silveira Monteiro (CPF 004.900.401-87), em razão de seu falecimento antes da edição do Acórdão 2.972/2015-TCU-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração contra a primeira deliberação;
 b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região e aos eventuais interessados.

1. Processo TC-023.092/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 017.768/2015-2 (Cobrança Executiva); 017.769/2015-9 (Cobrança Executiva); 017.767/2015-6 (Cobrança Executiva); 017.757/2015-0 (Cobrança Executiva); 017.763/2015-0 (Cobrança Executiva); 017.762/2015-4 (Cobrança Executiva); 017.771/2015-3 (Cobrança Executiva); 017.774/2015-2 (Cobrança Executiva).

- 1.2. Responsáveis: Adilson Durval de Oliveira (145.080.799-20); Antonio Lisboa Cardoso Guimaraes (218.509.921-34); Frederico José da Silveira Monteiro (004.900.401-87); Gilberto Batista de Lima (401.080.821-72); Instituto Recicla Brasil (04.432.960/0001-81); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Roverson Alves Feitosa (703.019.561-20); Wilmar Alves (118.798.151-68).

- 1.3. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 1.4. Relator: Ministro Vital do Régo.
 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 1.7. Representação legal: André Soares Branquinho (OAB/MG 89.298); Paula Cardoso Pires.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 2ª Câmara
 Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3690/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.782/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Alcides Eduardo dos Reis Peron (327.637.178-29).
 1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.